

**Vistos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A denúncia narra o seguinte: (ID 91107093)

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de julho de 2022, por volta das 19h40min, na via pública, precisamente em frente ao imóvel de número 132 da Rua Presidente Arthur Bernardes, Bairro Quilombo, nesta Capital, **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA**, por torpe motivação, mediante disparos de arma de fogo e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matou **ALEXANDRE MIYAGAWA DE BARROS**.

Segundo o apurado, a vítima estava na companhia de sua convivente **JANAINA MARIA SANTOS CÍCERO DE SÁ CALDAS**, sendo que ela se encontrava na condução do veículo do casal e, inadvertidamente, ingressou na Rua Presidente Arthur Bernardes em alta velocidade e na contramão da direção, oportunidade em que parou o carro, desceu do veículo e, visivelmente descontrolada, passou a discutir e xingar as pessoas que se encontravam na referida via pública.

É fato que, em meio a uma série de impropérios, **JANAINA** instigou **ALEXANDRE** para que sacasse da arma de fogo que trazia consigo, o que efetivamente foi feito, em aparente objetivo de evitar que a própria se apossasse da arma que trazia em sua cintura, bem como com a intenção de dissuadir que as pessoas que por ela eram xingadas viessem a investir contra ela.

Atenta análise dos depoimentos de testemunhas confrontados às imagens de câmeras existentes no local torna possível concluir que, neste interregno, o edil **MARCOS PACCOLA** transitava pela Avenida Filinto Muller e, ao verificar que ocorria alguma confusão na Rua Arthur Bernardes, resolveu deixar seu carro atravessado na mencionada avenida e abordar os transeuntes, questionando o que estava acontecendo, sendo informado inicialmente que se tratava de uma discussão de trânsito, após o que foi informado que um homem estaria armado.

Foi neste momento que **MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA** se aproximou da vítima já de arma em riste, visualizou que ela estava com uma arma de fogo nas mãos e de costas para ele, andando na mesma direção de sua companheira que seguia um pouco à frente, oportunidade em que efetuou 03 (três) disparos de arma de fogo contra **ALEXANDRE**, atingindo-o na região dorsal esquerda, espondiliana superior e dorsal direita, provocando assim as lesões descritas no Laudo Pericial nº 1.1.01.2022.017291-01, cuja gravidade e localização foram suficientes para provocar-lhe a morte por choque hipovolêmico hemorrágico.

Importante frisar que, não obstante estivesse portando uma arma de fogo, em nenhum momento a vítima agrediu ou ofendeu quem quer que lá estivesse e não apontou sua arma de fogo na direção de ninguém, sendo alvejada pelas costas pela ação do ora denunciado.

Os três disparos de arma de fogo foram deflagrados nas e pelas costas da vítima, que sequer notou a presença de seu agressor, de maneira que lhe foi subtraída e impossibilitada qualquer chance de defesa.

Finalmente, é possível concluir que o agressor agiu por torpe motivação, no afã de projetar sua imagem como sendo de alguém que elimina a vida de supostos malfeitores e revela coragem e destemor no combate a supostos agressores de mulheres.

O elemento anímico restou desvelado pelas manifestações do próprio investigado em seguida à prática homicida, eis que conforme esmiuçado nos autos nº 1010043-98.2022.8.11.0042 (representação de prisão preventiva – docs. ora anexados), veiculou mídias sobre seu suposto ato de heroísmo, além de discursar, no exercício da vereança, exaltando seu feito e desprestigiando a figura da vítima.

Neste aspecto, importante destacar e rememorar que o ora denunciado, ao visualizar que uma situação anômala ocorria, determinou que seu assessor parlamentar/motorista deixasse seu veículo atravessado na faixa da Avenida Filinto Muller, praticamente interrompendo o fluxo total da referida via, com o claro propósito de que sua presença e ação pudesse ser notada por um maior número de pessoas, momento em que se dirigiu ao local em que a vítima se encontrava, colocando-se na posição de autoridade que ali estava para “colocar ordem na situação”, o que acabou por descambar para uma desnecessária execução da vítima.

Há, portanto, evidências de que agiu na expectativa de que sua ação homicida lhe angariasse dividendos políticos, restando, pois, configurada a torpe motivação de sua conduta.”

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2022 (ID nº 91339929), sendo o acusado MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA citado na data de 03 de agosto de 2022, conforme certidão juntada no ID nº 92584410.

A resposta à acusação foi juntada no ID nº 92370604.

Durante audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Francisco Jucenilson da Silva Sousa (ID nº 104227587), Mariana da Silva Pin (ID nº 104227587), Wesley Diego da Silva Ferreira (ID nº 104227587), Wariston Costa Paes Barreto (ID nº 104227587), Hércules Batista Gonçalves (ID nº 104227587), Janaína Maria Santos Cícero de Sá Caldas (ID nº 104227587), Gustavo Miyagawa dos Santos (ID nº 104227587), Elia Myagawa dos Santos (ID nº 104227587), Marcelo Esperandio (ID nº 105023573) e Vitor dos Santos Feliciani (ID nº 105023573).

Ao final, MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA foi interrogado (ID nº 115644277).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu em sede de alegações finais a pronúncia do acusado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (ID 134237688).

Por seu turno, a Defesa do acusado pugnou, preliminarmente, seja reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, a fim de que se determine a realização da reprodução simulada dos fatos, ou então que se declare o vício processual apontado para que surta os seus efeitos legais. No MÉRITO, requereu que a denúncia seja julgada totalmente improcedente e o acusado, nos termos do art. 415, inc. IV, do Código Processo Penal, seja ABSOLVIDO SUMARIAMENTE da prática do crime de homicídio qualificado que lhe fora atribuído na inicial acusatória (ID 136070862).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o ligeiro relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Das Preliminares e Questões Prejudiciais**

Em relação à **preliminar de cerceamento de defesa** pela não realização da reprodução simulada dos fatos, tem-se que a pretensão defensiva não prospera.

A reconstituição do crime ou reprodução simulada dos fatos está prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal. Tal procedimento é imprescindível quando remanescem dúvidas sobre o modo de execução de determinada infração penal e, segundo o dispositivo legal, desde que não contrarie a moralidade e a ordem pública.

Nesse ponto, este magistrado, ao indeferir o pedido de reprodução simulada dos fatos, consignou em decisão proferida no ID 133046824:

*“A reconstituição simulada dos fatos só é imprescindível quando remanescerem dúvidas sobre o modo de execução de determinada infração e, desde que não contrarie a moralidade pública, conforme dispõe o art. 7º do CPP. Situação esta que não é verificada nos autos, pois, toda a dinâmica de como ocorreu os fatos foram gravados por câmeras de segurança, cujas imagens estão anexadas aos autos.*

*Ademais, destaca-se que o aludido requerimento, nesse momento, além de se mostrar meramente dispensável, pois padece de fundamentação. Isso porque, não há dúvida fundada ou contradição de como os fatos ocorreram em seus detalhes.*

*Não bastasse, verifica-se dos autos que fora apresentado o Laudo Pericial Criminal de local do crime, com vasto acervo fotográfico de onde ocorreram os fatos. Além do mais, consta do relatório policial que as câmeras de segurança instaladas nas proximidades teriam filmado a ação, o que afasta a necessidade do deferimento da reprodução simulada dos fatos.*

*Sendo assim, indefiro o pedido da defesa acerca da reprodução simulada dos fatos e, determino a abertura de vistas as partes para apresentação dos memoriais finais.”*

Portanto, como já apontado por esse Juízo, o indeferimento do pedido de reprodução simulada dos fatos não obstaculizou o direito de defesa do réu, até porque teve a oportunidade de fazê-lo no decorrer da instrução processual.

De outro lado, o direito de reprodução de provas no processo penal não é absoluto, pois, cabe ao magistrado, destinatário final das provas, indeferi-las quando se convencer de que são irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do que preconiza o § 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Assim, caberia à Defesa do acusado demonstrar a imprescindibilidade de seu pedido, de forma fundamentada, ou alegar, a tempo, qualquer prejuízo supostamente causado ao réu no tocante do indeferimento da reprodução simulada dos fatos. Circunstâncias não aventadas pela defesa.

A propósito:

“1. Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de provas, quando o magistrado o faz, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela, em que ficou reconhecida a prescindibilidade, naquele momento processual, da reprodução da mídia contendo o interrogatório do recorrente realizado por ocasião da audiência de custódia, tal como solicitada pela defesa, motivação legítima, fundamentada na Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

3. O reconhecimento de nulidades, no processo penal, com a consequente anulação do ato processual, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade da prova requerida, tendo suscitado genericamente a questão. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. (...)” ( REsp n. 1.717.508/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 14/3/2019).

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar sustentada pela defesa.

**Da fundamentação.**

Para o Juiz pronunciar um acusado basta que se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu (art. 413, § 1º, CPP).

### **Quanto à materialidade delitiva.**

A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo Pericial de Necropsia n° 017073/2022 (fls. 90/106 do ID n° 90414146), Laudo Pericial de Local de Crime n° 2.06.2022.007518-01 (fls. 20/64 do ID n° 90414155) e certidão de óbito juntada à fl. 48 do ID n° 90412932.

### **Quanto aos indícios de autoria.**

Compulsando os autos, verifico a presença dos indícios de autoria necessários ao encaminhamento do acusado ao Tribunal do Júri.

Como se vê, **as imagens da câmera de segurança do local dos fatos** (ID n° 90438263) demonstram que, às 19h15min50seg, o acusado se aproxima da cena dos fatos; às 19h15min52seg conversa rapidamente com uma pessoa e, às 19h16min07seg, a vítima Alexandre Miyagawa de Barros já havia sido alvejada e estava caída ao solo.

Conforme bem pontuado pelo i. Promotor de Justiça em suas alegações finais, é “*Importante destacar que as imagens acima foram retidas da mesma câmera, o que preserva a precisão dos horários, haja vista que em relação a outras câmeras é possível uma diferença de horários*”.

A testemunha **Francisco Jucenilson da Silva Sousa** narrou, em ambas as fases, que Janaína, companheira da vítima e que a acompanhava no momento do crime, estava muito alterada e gritando com várias pessoas.

Afirmou, ainda, que, na ocasião, ela pediu o revólver da vítima para intimidar quem ali estava, relatando, ainda, que Alexandre Miyagawa de Barros tentava conter Janaína e não exteriorizava qualquer agressividade.

Na sequência, Francisco afirmou que “*Na hora do vídeo, o Alexandre estava pedindo desculpa para as pessoas que ela já tinha agredido. Ela já vinha agredindo o povo lá debaixo*” e que “*Foi na hora quando ela queria pegar a arma pra atirar nas pessoas. Ela falava pra ele “atira neles”. Foi quando ele sacou a arma da cintura e apontou pra cima*”.

Tem-se, ainda, que a testemunha **Hercules Batista Gonçalves**, Delegado de Polícia, narrou em Juízo com clareza as diligências realizadas:

**Promotor:** [...] O senhor presidiu esse inquérito. É isso?

**Delegado:** Isso correto.

**Promotor:** o que o senhor se recorda sobre esses fatos, sobre o curso da investigação e esclarecimentos dos fatos.

**Delegado:** [...] no local nós verificamos que tinham dois projéteis e também nós recolhemos dois cartuchos. Em seguida a gente procedeu à coleta ali das imagens gravadas ali de quatro empresas: Aba Contabilidade, ASD terceirização, Clínica Materna, a distribuidora de bebidas Copacabana. E também posteriormente durante a investigação a defesa requereu as imagens do escritório de advocacia W Bernardes advocacia, eu deferi naturalmente esse pedido da defesa e essas imagens também foram analisadas e foram juntadas ao inquérito policial. [...] ao fazer a leitura das imagens, e também os documentos que nós colhemos, nós não tivemos nenhuma dúvida de que ali ocorreu um homicídio, um homicídio em que a vítima não teve qualquer chance de se defender, a imagem também contradiz a versão da defesa de que a vítima teria girado o tronco em direção ao senhor Marcos Paccola, na verdade isso não procede (...) O outro dado que a gente entendeu aqui bastante relevante é de que a arma do senhor Paccola é uma arma turca de cano 9mm ela foi apresentada para a Polícia Civil com treze cartuchos e na verdade ela tem capacidade para dezoito, que são [...] 1 na câmara e mais 17 cartuchos no carregador, portanto, 18. Partindo dessa premissa de que se a arma estava completamente muniada com essa capacidade de 18, ele pode ter sim desferido ali até de 3 a 5 tiros ali na vítima. [...]

**Promotor:** Algum atendimento foi juntado aos autos do procedimento operacional padrão de situações desse jaez para manter a ordem, a matéria destinada a policiais militares da ativa. Foi atendido o procedimento operacional padrão?

**Delegado:** Não, não foi atendido o procedimento operacional padrão. [...] Segundo as regras do POP que a gente obteve da própria Polícia Militar que foi juntado aos autos do inquérito, ele não observou o procedimento padrão. Caso ele fosse um policial da ativa, que seria um modelo de referência, deveria continuar abrigado, determinar que o infrator colocasse a arma no chão e caso o infrator disparasse contra ele, aí sim o policial militar daria uma resposta imediata. Mas é fato também Dr. Gahyva, que todo policial tem uma regra de que jamais se aborda alguém sozinho, ali é público e notório que é um local ali que se houvesse um acionamento de viatura, elas chegariam de forma praticamente instantânea em apoio ao senhor Marcos Paccola. [...] destaquei

Tais elementos demonstram indícios de autoria em desfavor do réu, os quais deverão ser analisados pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, por suposta existência de crime doloso contra a vida. Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL, CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. NÃO CONFIGURADA INDENE DE DÚVIDAS. APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DO DOLO LETAL. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia dos recorrentes, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados: na comprovação da materialidade delitiva e em

indícios de autoria por meio das declarações das vítimas e testemunhas; bem como pelo reconhecimento dos recorrentes. Além do mais, o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. A tese de legítima defesa só deve ser acolhida, quando restar evidenciado, de plano, que o agente agiu de maneira moderada para repelir a injusta provocação. Da mesma forma, a ausência de comprovação, de forma segura e inconcussa, sobre a ausência de animus necandi na conduta do acusado impõe a manutenção da sentença de pronúncia que determinou a sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, em virtude do aforismo *in dubio pro societate*.

3. Subsistindo indícios de dolo letal, diante da suposta agressividade dos recorrentes e do número dos disparos efetuados, é inviável a desclassificação para lesão corporal de natureza grave, mantendo-se a competência do Júri para análise da tentativa de homicídio.

4. Recurso desprovido.”

(N.U 1002046-91.2022.8.11.0033, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 18/10/2023, Publicado no DJE 26/10/2023)

É bem verdade que os elementos trazidos pela Defesa em suas alegações finais poderiam, em tese, sob sua ótica, conduzir à conclusão de que o acusado agiu sob a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Ocorre que **a tese de legítima defesa suscitada** pela Defesa do acusado deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, por demandar subsunção entre os fatos e a norma jurídica em si, o que incute a competência aos senhores jurados em plenário. Vejamos:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONTROVERTIDA NO ACERVO PROBATÓRIO – PRONÚNCIA QUE CONSUBSTANCIA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cediço que na fase da pronúncia, somente é cabível o acolhimento da tese excludente de ilicitude da legítima defesa quando o conjunto probatório mostra a ocorrência de todos os requisitos do no art. 25 do Código Penal de maneira inequívoca.

2. Não sendo este o caso dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, tampouco sendo inexorável a conclusão de que o recorrente se valeu, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, deve a questão ser levada ao conhecimento do Tribunal do Júri.

Pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido.”

(N.U 0023195-40.2014.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 22/03/2023, Publicado no DJE 28/03/2023)

Ademais, **observa-se que um dos ferimentos sofridos pela vítima foi causado nas costas e o orifício de saída foi no pescoço**, o que demonstra que a vítima foi atingida em uma posição que já se encontrava caindo ao solo (ID nº 90414146, pág. 98), **salientando-se que todos os disparos foram desferidos quando Alexandre estava de costas para o réu**.

Assim sendo, inviável cogitar a absolvição sumária do réu e reconhecer a tese de excludente da ilicitude pela legítima defesa.

A propósito:

“(…) 2. “É entendimento consolidado nesta Corte que somente não será pronunciado o acusado, com mitigação ao postulado do in dubio pro societate, e até autorizada - de forma excepcional - sua absolvição sumária, quando indubitosa a ausência do animus necandi na conduta do agente; quando convencido o juiz quanto à incidência de causa discriminante prevista no art. 23 do CP; não especificadas eventuais circunstâncias qualificadoras ou inexistir comprovação da materialidade delitiva do fato denunciado, imprescindíveis ao prosseguimento da persecução criminal” ( AgRg no AREsp 1285983/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019).

“3. A existência de prova testemunhal colhida no judicium accusationis (no inquérito e em juízo), a lastrear a pronúncia, sem certeza quanto à incidência da causa justificante da legítima defesa, impõe a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri (...)” ( AgRg no AREsp n. 1.909.832/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

“1. Inexistindo segurança de que tenha o acusado agido sob o amparo da legítima defesa, real ou putativa, relega-se aos jurados a apreciação detida da dirimente. 2. Justificam a pronúncia do denunciado, evidências acerca da intenção de matar. 3. Devem ser submetidas ao Conselho de Sentença circunstâncias qualificadoras que encontram, a princípio, respaldo nos contornos da prática ilícita. 4. Recurso improvido.”(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0452.06.025424-3/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/09/2021, publicação da sumula em 10/ 09/ 2021).

Logo, somente quando o conjunto probatório for manifestamente indicativo de que o agente agiu em legítima defesa, será permitido ao julgador subtrair a causa do julgamento pelo Tribunal do Júri; porém, malgrado a alegação da Defesa do acusado, os elementos probantes colhidos não indicaram indene de dúvida a respeito da excludente.

Em relação às **qualificadoras** de motivo torpe e de emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, constata-se que ambas estão suficientemente demonstradas pelas provas produzidas (oral e documental), razão pela qual devem ser mantidas e submetidas a julgamento popular.

Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“[...] 7. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...] Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022). 8. Agravo regimental improvido.” [AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023].

“[...] 6. Compete ao Tribunal do Júri, a avaliação profunda e exauriente da conduta atribuída ao paciente, assim, o afastamento das qualificadoras, na fase da pronúncia, só seria possível se manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência dos jurados. 7. Agravo regimental desprovido.” [AgRg no HC n. 669.117/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022].

“[...] 3. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos (Precedentes). 4. Agravo regimental não provido.” [AgRg no AREsp 979.585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018].

Desse modo, cabe ao Conselho de Sentença decidir acerca da existência ou não das qualificadoras de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima e de motivo torpe.

### **Dispositivo.**

Isto Posto, e na conformidade do que dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, na primeira fase procedimental **PRONUNCIO o acusado MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA**, já qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, **rejeitando-se a preliminar arguida pela Defesa.**

Estando o acusado solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

No mais, intime-se pessoalmente o acusado da presente sentença de pronúncia, tudo em conformidade com o que preceitua o artigo 420, inciso I, do CPP.

Transitada em julgado a sentença de pronúncia, encaminhem-se ao Juízo competente.

Em razão do princípio da inocência (art. 5º, LVII, CF), com fulcro na Lei 9.033/95, o nome do acusado não será lançado no rol dos culpados, senão após definitivamente condenados pelo Tribunal do Júri.

**P.R.I.C**

Cuiabá, na data da assinatura digital.

**WLADYMIR PERRI**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WLADYMIR PERRI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZZCFMBHL>



PJEDAZZCFMBHL